

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.010/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214975-39  
Impugnação: 40.010126855-77  
Impugnante: Petróleo Brasileiro S A Petrobras  
IE: 067055618.00-37  
Proc. S. Passivo: Rogério Olavo Cunha Leite/Outro(s)  
Origem: P.F/Antônio Lisboa Bittencourt - Betim

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - NÃO INCLUSÃO DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO. Constatou-se importação do exterior de mercadoria com recolhimento a menor do imposto devido, tendo em vista a não inclusão do valor do próprio imposto na base de cálculo. Infração caracterizada nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 6.763/75 e arts. 43, inciso I e 49 do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto excluiu-se a multa isolada por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, referente a mercadoria importada do exterior por meio da Declaração de Importação nº 09/1505941-4, tendo em vista a não inclusão do próprio imposto na base de cálculo.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §7º, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/68.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Autuada suscita a preliminar de nulidade do Auto de Infração ao argumento de que houve abuso de poder pela falta de fundamentação e adequação dos fatos narrados com a capitulação da infração, por ser a multa confiscatória e que o valor da operação foi arbitrado pelo Fisco.

Tal nulidade não se sustenta pois o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do CTN e no art. 89 do RPTA/MG, foram observados.

Quanto à alegação da confiscatoriedade das multas aplicadas deve-se destacar que estão previstas na legislação mineira e, tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão.

Pelo exposto, não tem procedência a preliminar arguida.

### **Do Mérito**

A questão constante dos autos reside na correta interpretação da legislação tributária e, neste pormenor, tem-se “*data máxima venia*”, que a interpretação da Impugnante está equivocada.

A defesa aduz que optou pelo cálculo do imposto que mais lhe favorece, no entanto, não é esta a regra do tributo, já que, não lhe é facultado escolher a opção na qual se paga menos imposto. A escolha deve ser feita pela opção na qual, efetivamente, se paga o valor correto do imposto.

Outro equívoco da defesa dá-se quando afirma que a diferença havida no caso concreto reside simplesmente em um erro de arredondamento. A matemática é exata, e as diferenças de arredondamento são irrelevantes no cálculo do imposto. Para o caso em tela, o Contribuinte pode, sim, optar pelo cálculo do ICMS utilizando o percentual multiplicador opcional, como logo abaixo se demonstra, entretanto não pode utilizá-lo para apurar o valor da mercadoria.

A divergência entre o Fisco e a Impugnante reside na forma como se apura o valor da mercadoria, que é a base de cálculo do imposto. Como demonstrado abaixo, depois de se apurar o valor da mercadoria, pode-se calcular o imposto por qualquer um dos métodos que chegará ao mesmo valor, com diferença apenas de arredondamento. O erro da Autuada está em confundir o percentual opcional para cálculo do imposto com a alíquota. A alíquota do ICMS, para o presente caso, é de 18% (dezoito por cento).

Conforme a cláusula 1ª, II do Convênio nº 52/91 a base de cálculo do imposto será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 8,8 % (oito vírgula oito por cento). Ora, tem-se duas bases de cálculo. A primeira é a base de cálculo integral do ICMS, que é o valor da mercadoria propriamente dito. A segunda é a base de cálculo reduzida do ICMS.

Para o caso em tela, efetuou-se abaixo os cálculos utilizando-se o percentual de 8,8% (oito vírgula oito por cento) sobre a base cálculo integral (R\$ 18.876.915,50) que é o valor da mercadoria e depois utilizando-se a alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo reduzida de 51,11% (cinquenta e um vírgula onze por cento).

R\$ 18.876.915,50 x (100-51,11) % = R\$ 9.228.923,99 (Base de Cálculo reduzida).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 18.876.915,50 x 8,8% = R\$ 1.661.168,56 (ICMS a pagar usando % multiplicador).

R\$ 9.228.923,99 x 18% .... R\$ 1.661.206,32 (ICMS a pagar usando BC reduzida).

Como se verifica, os valores são bem próximos, tendo-se uma diferença de apenas R\$ 37,75 (trinta e sete reais e setenta e cinco centavos). Isto porque o percentual de redução advém do resultado da divisão da diferença entre a alíquota de 18% (dezoito por cento) e o percentual multiplicador pela própria alíquota:  $(18\% - 8,8\%)/18 = 9,2\%/18\% = 0,511111111$ . Como se verifica, o resultado é uma dízima periódica e foi arredondado pelo legislador para 51,11% (cinquenta e um vírgula onze por cento). Neste caso, pode-se optar por qualquer um dos métodos, conforme faculta a legislação.

Portanto, foi provado que não se trata de erro de arredondamento, e nem tampouco opção errônea para o cálculo do ICMS, visto que para as duas opções o resultado é aproximadamente o mesmo. O erro, conforme já dito anteriormente, consiste em usar o percentual multiplicador opcional de cálculo do ICMS (8,8%) para se apurar o valor da mercadoria, ao invés de usarmos a alíquota do imposto (18%).

Abaixo transcreve-se a Consulta de Contribuintes de matéria idêntica e mercadoria com redução de base de cálculo também idêntica concedida pelo mesmo Convênio ICMS nº 52/91.

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 279/2009

(MG DE 27/11/2009)

PTA Nº : 16.000276471-25

ORIGEM : EXTREMA – MG

ICMS – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO – IMPORTAÇÃO – O MONTANTE DO IMPOSTO INTEGRA SUA BASE DE CÁLCULO, CONSTITUINDO O RESPECTIVO DESTAQUE MERA INDICAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE, CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NA ALÍNEA “I”, INCISO XII, § 2º, ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988. TRATANDO-SE DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA OS QUAIS HAJA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, A INCLUSÃO NESTA DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO OPERA-SE PELA ALÍQUOTA PREVISTA PARA A MERCADORIA EM QUESTÃO E PRECEDE A APLICAÇÃO DA REFERIDA REDUÇÃO.

CONSULTA INEPTA – CONSULTA DECLARADA INEPTA POR VERSAR SOBRE DISPOSIÇÃO CLARAMENTE EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM CONFORMIDADE COM O INCISO I, CAPUT, E INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO ART. 43 DO RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

DOLT/SUTRI/SEF, 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

O texto acima foi extraído da página da internet da Secretaria de Fazenda de MG, link abaixo descrito, em 07/07/10.

[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/consultas\\_contribuintes/2009/cce279\\_2009.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/consultas_contribuintes/2009/cce279_2009.htm)

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO – IMPORTAÇÃO

EXPOSIÇÃO:

EMPRESA FABRICANTE DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS DIZ QUE IMPORTA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS A SEU ATIVO IMOBILIZADO, BEM COMO ALGUMAS MERCADORIAS NECESSÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SEU PROCESSO INDUSTRIAL.

ACRESCENTA QUE A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ENCONTRA-SE BENEFICIADA PELA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA NO CONVÊNIO ICMS 52/91, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, ARROLADOS NO ANEXO I DESSE CONVÊNIO, É DE 8,80% (OITO INTEIROS E OITENTA CENTÉSIMOS POR CENTO).

ENTENDE QUE O ICMS DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO, CONFORME PREVISTO NO ART. 49 DO RICMS/02, E EXEMPLIFICA SUA FORMA DE CÁLCULO DO ICMS NESTA SITUAÇÃO:

VALOR DA MERCADORIA + DESPESAS DE IMPORTAÇÃO = R\$374.944,12

MONTANTE DO IMPOSTO OU CARGA TRIBUTÁRIA = 8,80%

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO = 51,11%

ALÍQUOTA DO ICMS = 18%

LOGO,

$374.944,12 / 0,912 = 411.122,94 - 51,11\% = 200.998,00 \times 18\% = 36.179,64$

ICMS A RECOLHER = R\$36.179,64

EM DÚVIDA COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO, INDAGA:

1 – A APLICAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DE 8,80% SOBRE O VALOR DA MERCADORIA E DESPESAS DE IMPORTAÇÃO, SEM INCLUSÃO DO ICMS PRÓPRIO, ESTÁ CORRETA?

2 – CASO NEGATIVA A RESPOSTA À QUESTÃO ANTERIOR, COMO DEVERÁ SER EFETUADO O CÁLCULO CORRETO?

SOLUÇÃO:

1 E 2 – O ENTENDIMENTO NÃO ESTÁ CORRETO. O MONTANTE DO ICMS INTEGRA SUA BASE DE CÁLCULO, CONSTITUINDO O RESPECTIVO DESTAQUE MERA INDICAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NA ALÍNEA “I”, INCISO XII, § 2º, ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988, E NO INCISO I, § 1º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, REPRODUZIDA NO ART. 49 DO RICMS/02.

EM SE TRATANDO DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA OS QUAIS HAJA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, A INCLUSÃO NESTA DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO OPERA-SE PELA ALÍQUOTA PREVISTA PARA A MERCADORIA EM QUESTÃO E PRECEDE A APLICAÇÃO DA REFERIDA REDUÇÃO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESSA FORMA, PARA CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO, NA HIPÓTESE DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DETERMINADA NO ITEM 16, PARTE 1, ANEXO IV DO RICMS/02, CONSIDERADO O EXEMPLO DADO, DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

VALOR DO EQUIPAMENTO + DESPESAS DE IMPORTAÇÃO = R\$374.944,12

ALÍQUOTA DO ICMS = 18%

LOGO,

$374.944,12 / 0,82 = 457.248,92$

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE 51,11%

$457.248,92 - (457.248,92 * 51,11\%) = 223.549,00$

$223.549,00 * 18\% = 40.238,82$

ICMS A RECOLHER = R\$40.238,82

NA HIPÓTESE SOB ANÁLISE, A EMPRESA PODERÁ, OPCIONALMENTE, APLICAR O MULTIPLICADOR DE 0,088 PREVISTO NO ITEM 16 CITADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO INTEGRAL DO ICMS APURADA À ALÍQUOTA DE 18%.

IMPORTA ESCLARECER QUE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA SAÍDA EM OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL PREVISTA NESSE ITEM 16 APLICA-SE TÃO-SOMENTE À IMPORTAÇÃO DO PRODUTO PROVENIENTE DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DE ACORDOS INTERNACIONAIS FIRMADOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC), EM FACE AO "PRINCÍPIO DE EQUIVALÊNCIA DE TRATAMENTO FISCAL".

LEGISLAÇÃO

- CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988, ART. 155, § 2º, INCISO XII, ALÍNEA "I";

- LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, ART. 13, § 1º, INCISO I;

- RICMS/02: ART. 49; ANEXO IV, PARTE 1, ITEM 16.

CONSULTA(S) DE CONTRIBUINTE(S): 279/2009

DATA DE ATUALIZAÇÃO: 27/11/2009

O texto acima foi extraído da página da internet da Secretaria de Fazenda de MG, link abaixo descrito, em 07/07/10.

[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/consultas\\_contribuintes/consolidado\\_2009/base\\_calculo\\_2009.htm#bc3](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/consultas_contribuintes/consolidado_2009/base_calculo_2009.htm#bc3)

Como se depreende, a consulta apresentada corrobora a base de cálculo adotada pelo Fisco, ao contrário da base de cálculo adotada pelo Contribuinte, e ensina a maneira correta de se apurar o valor da mercadoria. Ademais, a consulta foi declarada inepta por versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária, em conformidade com o inciso I, caput, e inciso II, parágrafo único, ambos do art. 43 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, para que não paire mais dúvidas sobre o caso, restará a seguir demonstrado, claramente, que a base de cálculo utilizada pelo Fisco é a correta, ao contrário da base de cálculo utilizada pelo Contribuinte, senão veja-se.

Conforme o art. 49 do RICMS/02, o ICMS integra a sua base de cálculo. Quando há redução da base de cálculo, na verdade, existem duas bases de cálculo: a base de cálculo original, e a base de cálculo reduzida. O ICMS integra a base de cálculo original e não a base de cálculo reduzida, como entende o Contribuinte, por isso se dá a diferença. Quando o sujeito ativo permite uma redução de base de cálculo passa a cobrar ICMS apenas de parte da base de cálculo original, enquanto o ICMS do restante da base de cálculo é deixado de ser cobrado. Tem-se, neste caso, um benefício fiscal.

Em cima desse raciocínio, tem-se que parte do ICMS deve ser recolhida aplicando-se sobre a base de cálculo reduzida a alíquota normal (18%) e parte do ICMS não deve ser recolhida. A parte do ICMS que é dada como benefício fiscal pode ser calculada multiplicando-se a base de cálculo desprezada pela alíquota do ICMS normal (18%). A soma do ICMS cobrado, do ICMS desprezado e do custo da mercadoria deve equivaler-se ao valor total da mercadoria, conforme determina o citado artigo. Tal assertiva só ocorre no cálculo procedido pelo Fisco, conforme abaixo demonstrado.

Base de cálculo original (Valor da Mercadoria).....	R\$ 18.876.915,50
Base de cálculo desprezada (Vr Mercadoria x 51,11%)....	R\$ 9.647.991,51
Base de cálculo reduzida (Vr Mercadoria - BC desprezada)	R\$ 9.228.923,99
ICMS a ser recolhido: R\$ 9.228.923,99 x 18% .....	R\$ 1.661.206,32
ICMS (Benefício Fiscal): R\$ 9.647.991,51x 18% .....	R\$ 1.736.638,47
<u>Composição do valor da mercadoria:</u>	
Custo da Mercadoria .....	R\$ 15.479.070,71
ICMS a ser recolhido .....	R\$ 1.661.206,32
ICMS (Benefício Fiscal): .....	R\$ 1.736.638,47
SOMA (Igual ao Valor da Mercadoria) .....	R\$ 18.876.915,50

Como se verifica, o valor da soma do imposto a recolher, do imposto dispensado (benefício fiscal) e do custo da mercadoria, é igual ao valor da mercadoria utilizado pelo Fisco. Portanto, conforme demonstrado, o art. 49 do RICMS/02 está sendo respeitado, porque ele preceitua que o ICMS integra a sua base de cálculo, e isto quer dizer que a soma do custo da mercadoria e do ICMS devem equivaler-se.

A seguir, procede-se aos mesmos cálculos utilizando o valor e o multiplicador opcional adotados pelo Contribuinte para cálculo do ICMS. Utilizando o mesmo raciocínio, como a alíquota é 18% (dezoito por cento) e o multiplicador opcional é 8,8% (oito vírgula oito por cento), foi dado um benefício fiscal de 9,2% (18%-8,8%).

Base de cálculo original (Valor da Mercadoria Declarado).....	R\$ 16.972.669,51
---	-------------------

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS a ser recolhido: R\$ 16.972.669,51 x 8,8% .....	R\$ 1.493.594,92
ICMS (Benefício Fiscal): R\$ 16.972.669,51 x 9,2% ..	R\$ 1.561.485,59

### Composição do valor da mercadoria:

Custo da Mercadoria .....	R\$ 15.479.070,71
ICMS a ser recolhido .....	R\$ 1.493.594,92
ICMS (Benefício Fiscal): .....	R\$ 1.561.485,59
SOMA (Diferente do Vr da Mercadoria Declarado) .....	R\$ 18.534.151,22

Como se verifica, o valor da soma do imposto a recolher, do imposto dispensado (benefício fiscal) e do custo da mercadoria, é bem maior que o valor da mercadoria declarado pelo Contribuinte. Portanto, conforme demonstrado, o art. 49 do RICMS/02 não está sendo respeitado, porque ele preceitua que o ICMS integra a sua base de cálculo, e isto quer dizer que a soma do custo da mercadoria e do ICMS devem equivaler-se.

É interessante proceder-se a uma análise matemática da situação. Ora, como é verificado, o valor da citada soma que deveria ser igual a R\$ 16.972.669,51 é R\$ 18.534.151,22. Torna-se claro que houve um erro, talvez melhor entendido e explicado pelos matemáticos. Poderia-se utilizar o valor da soma encontrada, ou seja, R\$ 18.534.151,22, e multiplicá-lo também pelos percentuais de 8,8% (oito vírgula oito por cento) e 9,2% (nove vírgula dois por cento), e posteriormente somá-los. Veja-se abaixo:

ICMS a ser recolhido: R\$ 18.534.151,22 x 8,8% .....	R\$ 1.631.005,31
ICMS (Benefício Fiscal): R\$ 18.534.151,22 x 9,2% .....	R\$ 1.705.141,91
Custo da Mercadoria .....	R\$ 15.479.070,71
SOMA .....	R\$ 18.815.217,93

Repetindo, por esse procedimento mais 1(uma) vez teria o total de R\$ 18.865.809,94. Teria o total de R\$ 18.874.916,50 repetindo mais 2 (duas) vezes esse procedimento. Teria o total de R\$ 18.876.555,68 repetindo mais 3 (três) vezes esse procedimento. Teria o total de R\$ 18.876.850,73 repetindo mais 4 (quatro) vezes esse procedimento.

Percebe-se claramente que repetindo indefinidamente esse procedimento o total tenderá ao valor de R\$ 18.876.915,50, que é o valor utilizado pelo Fisco. Este valor é chamado pelos matemáticos de limite. Percebe-se, por essa demonstração, que o valor correto da mercadoria é o utilizado pelo Fisco. O Contribuinte utilizou-se de um benefício fiscal acima do que lhe é permitido.

Atente-se para o fato de que o citado benefício concedido por meio do Convênio nº 52/91, conforme acima transcrito, é de redução de base de cálculo e não de redução de alíquota. A alíquota para a operação é de 18% (dezoito por cento), e não de 8,8% (oito vírgula oito por cento). Conforme consta na cláusula 1ª, II do Convênio, a base de cálculo do imposto será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 8,8 % (oito vírgula oito por cento), portanto, o Convênio nº 52/91 não está sendo atendido pelo Contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno lembrar também que o percentual multiplicador opcional é utilizado para cálculo do imposto e não para apuração do valor da mercadoria. Constam no cabeçalho do quadro do Anexo IV os dizeres: “*MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)*”.

Conforme foi demonstrado, o AI foi lavrado porque foram apuradas infrações à legislação tributária, conforme demonstrado. Foram infringidos os arts. 13, inciso I e 16, incisos VI, IX, XIII da Lei nº 6763/75, os arts. 43, inciso I; 49, 96, XVII da Parte Geral, o item 16 do Anexo IV e o art. 2 do Anexo V, todos do RICMS/02.

Não obstante tudo isso, vê-se dos autos, que o próprio Fisco reconhece que a Autuada interpretou equivocadamente a legislação tributária.

Ora, o tipo penal tributário lançado no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75 aplicado ao caso concreto é próprio na ocorrência de dolo, simulação e ainda, naqueles casos típicos de subfaturamento.

Esta não é a hipótese dos autos considerando, repita-se, ser incontroverso que a Impugnante simplesmente interpretou equivocadamente a legislação tributária.

Em face do exposto, inaplicável a sanção tipificada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada do art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Relator) e Raimundo Francisco da Silva, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator/Designado**

ACR/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	20.010/10/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214975-39	
Impugnação:	40.010126855-77	
Impugnante:	Petróleo Brasileiro S A Petrobras	
	IE: 067055618.00-37	
Proc. S. Passivo:	Rogério Olavo Cunha Leite/Outro(s)	
Origem:	P.F/Antonio Lisboa Bittencourt - Betim	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Danilo Vilela Prado, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A aplicação da penalidade prevista no art. 55, inc. VII da Lei nº 6763/75 não oferece dificuldade de interpretação. Por conseguinte, a simples leitura permite a compreensão do sentido e alcance da norma, ou seja, a interpretação literal é suficiente para aplicar a penalidade sem nenhuma outra interpretação, conforme abaixo:

Art. 55 -

Efeitos a partir de 1º/11/2003

"VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada." (G.N.)

No caso em questão, a própria Câmara decidiu que a base de cálculo não foi corretamente consignada na nota fiscal. Por conseguinte, os fatos subsumem-se à norma legal. As provas dos autos e a demonstração elaborada pelo Fisco são suficientemente claras na configuração da irregularidade.

Por consequência, considerando a "não dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação", nos termos do Convênio nº 52/91, obviamente houve consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária. Por isso, é correta a aplicação da penalidade.

**Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010.**

**Danilo Vilela Prado  
Conselheiro**